



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2017040-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é impetrante BIANCA BIZIO BOM e Paciente W. G. S.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2017040-87.2025.8.26.0000

Impetrante: Bianca Bizio Bom

Paciente: W. G. S.

Impetrado: MMº. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Olímpia

Voto nº 8266

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática do crime de descumprimento da decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Defesa que sustenta não estarem estampados os requisitos da segregação cautelar in casu. Presentes os requisitos elencados nos artigos 312 e 313, inciso III, do CPP. Proteção de direitos fundamentais que não pode ser insatisfatória. Necessidade de resguardo da ordem pública e da incolumidade da vítima. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela d. advogada *Bianca Bizio Bom* em favor de W. G. S., sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1505142-35.2024.8.26.0400, este padece de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Olímpia.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 18/10/2024, pela suposta prática do crime de descumprimento da decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em seu desfavor e da contravenção penal de vias de fato, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na mesma data (fls. 64/68, origem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*A decisão do juiz de converter a prisão em flagrante em prisão preventiva foi baseada em suposições e não em provas concretas*”. Ainda, aduz que “*a necessidade de garantir a ordem*

pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal não está demonstrada. O réu é trabalhador e tem residência fixa, o que indica que ele não representa um risco à ordem pública” e que “A alegação de que ele descumpriu medidas protetivas não se sustenta, uma vez que ele estava em sua residência e a vítima foi quem invadiu seu domicílio”; além de que “não há indícios de que o réu tenha a intenção de prejudicar a instrução criminal ou de se furtar à aplicação da lei penal”. Por fim, assevera que “a manutenção da prisão preventiva não se justifica, pois não há elementos concretos que indiquem a necessidade de tal medida extrema. Neste contexto, tal medida configura-se como desproporcional e inadequada, ferindo o princípio da presunção de inocência e o direito à liberdade”.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/11).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 139/141).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 147/152).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que consta da peça vestibular (fls. 92/95 na origem), “no dia 18 de outubro de 2024, as 07H 55 min, na Rua João Casagrande, nº 1111 Piscina na cidade de Cajobi/SP, comarca de Olímpia/SP, W. G. S. qualificado a fl. 10, com consciência e vontade, descumpriu decisão judicial que determinou medidas protetivas de urgência, ainda vigentes, a sua ex-companheira E. C. P. e na mesma ocasião atentou contra a integridade física de E. C. P., causando lesões corporais de natureza leve.

Consta que o denunciado descumpriu a medida concedida nos autos nº 1504697-17.2024.8.26.0400, consistente em proibição de aproximação da vítima. Conforme a decisão do r. juízo foram deferidas em favor da vítima E. C. P., medidas protetivas consistentes em: '1) proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e da testemunha, fixando o limite mínimo 100 metros de distância

entre estes e o agressor; 2) proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (fls. 19/27)'; havendo o descumprimento, diante da aproximação injustificada.

Além disso, na mesma oportunidade o denunciado atentou com violência contra a integridade física da ofendida lhe desferindo um 'golpe' em seu rosto, usando para tanto o seu telefone celular, acrescenta-se ainda que, na mesma oportunidade, também rasgou as roupas da ofendida e causou escoriações pelo seu corpo sendo constatado por meio do laudo médico anexado aos autos”.

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Primeiramente, pontuo que as alegações defensivas relativas à dinâmica fática concernem ao mérito da causa, cuja perquirição não tem guarida neste *writ*.

Na hipótese, o ora paciente, não intimidado com as **medidas protetivas** adrede impostas nos autos de nº 1504697-17.2024.8.26.0400 (fls. 20/22 dos respectivos), voltou a importunar a ofendida, eis que teria dela **se aproximado injustificadamente e ofendido sua integridade corporal** mediante violência, desferindo-lhe um golpe no rosto com o celular e rasgando sua roupa, causando-lhe escoriações pelo corpo.

Demais disso, consigno que ostenta reincidência pela prática dos delitos de lesão corporal e ameaça em âmbito de violência doméstica (fls. 47/51, origem), circunstância que revela a inoperância de medidas cautelares na conjuntura perquirida.

Frise-se que as questões atinentes à violência de gênero, em quaisquer de suas modalidades (artigo 7º, da Lei de nº 11.340/2006, dentre outras), devem ser tratadas com a mais ampla e efetiva proteção possíveis. O que está em jogo é, no mais das vezes, a vida e integridade física/psíquica da vítima, bens cuja tutela é de imperiosa e indiscutível importância. Não se pode, de modo algum, esperar que o pior aconteça para que o Estado Juiz intervenha, pois, na esmagadora maioria dos casos, as ameaças, constrangimentos e agressões ocorrem de modo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

velado, dentro da própria residência, onde, frequentemente, somente o próprio algoz e a vítima são testemunhas do mal-feito.

Por certo, não é dado ao Judiciário compactuar com este inaceitável estado de coisas, especialmente por ser ele o Poder em cujas portas se bate diante das mais flagrantes violações de direito.

A decisão antagonizada encontra amparo nos artigos 312 e 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal; os acontecimentos em análise recomendam a segregação cautelar, quer como meio de resguardo da ordem pública, quer e, principalmente, para que se garanta a incolumidade da vítima. A proteção de direitos fundamentais não pode ser insatisfatória.

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER
Relatora